



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS -
www.trf4.jus.br

ORIENTAÇÃO

CONSIDERANDO a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus,

CONSIDERANDO já foi decretado Estado de Calamidade Pública pela Presidência da República e de situação de emergência nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO e necessidade de implementação da medida estabelecida no art. 9º da Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça,

ORIENTO, RECOMENDO E AUTORIZO os magistrados de primeiro grau que realizem a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, nos seguintes termos:

- QUE seja priorizada a destinação de recursos para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados na compra, por exemplo, de respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, prevenção e combate da pandemia Covid-19 dentre outros;

- QUE deve ser estimulada a possibilidade de realização de contato direto da unidade judiciária com as instituições de saúde, a fim de viabilizar a aquisição direta dos materiais, ocasião em que os contatos deverão ser formalizados por meio de ofício ou e-mail e a prestação de contas por intermédio da digitalização das notas fiscais e comprovação de recebimento;

- QUE a destinação dos recursos poderá ser realizada nas contas bancárias dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ou diretamente para hospitais públicos federais, estaduais, secretarias municipais de saúde e hospitais da localidade, inclusive instituições privadas, que prestem atendimento pelo Sistema Único de Saúde;

- Que fica dispensada a realização de edital e de convênio previstos nos arts. 353 e 354 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional - Provimento 62/2017;

- QUE as destinações, na medida do possível, devem atender os princípios estabelecidos nos incisos I, II, IV, V, VI e VII, do art. 356 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional - Provimento 62/2017;

- QUE fica dispensada a prestação de contas quando a destinação for realizada para entidades públicas, na medida em já são fiscalizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União;

- QUE fica dispensada a apresentação da documentação relacionada no art. 357 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional - Provimento 62/2017, considerando a excepcionalidade da situação;

- QUE as destinações de recursos sejam realizadas com formalização de Termo de Destinação Valores que contenha (1) a especificação da entidade beneficiada, (2) o montante dos recursos repassados, (3) a finalidade das destinação, que pode ser a simples referência ao art. 9º da Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça (*Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.*) e (4) o prazo para prestação de contas;

- QUE cada destinação de valores realizada por meio do Termo de Destinação de Valores será distribuída individualmente no sistema eproc, autuado na classe “Processo Administrativo/Destinação de Valores”, sendo público o acesso aos autos, inclusive por meio do portal da transparência;

- QUE fica autorizado, para fins do §3º do art. 358 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional - Provimento 62/2017, que a prestação de contas, nos casos em que exigida, ocorra no prazo de até 180 dias a contar da data da destinação dos recursos;

- QUE a unidade judiciária deverá prestar a informação mencionada no art. 359 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional - Provimento 62/2017.

- QUE todas as dúvidas que envolvam a matéria aqui tratada sejam direcionadas à Corregedoria Regional o mais rápido possível.

Comunique-se aos Diretores do Foro das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, e aos juízes federais e substitutos.

Dê-se ciência ao Conselho de Administração e ao MPF.

Art. 353. Os recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, deverão ser depositados em conta única à disposição do Juízo, recomendando-se - a fim de garantir distribuição equânime entre as entidades conveniadas - o recolhimento na conta única do Juízo Federal das Execuções Penais.

Art. 354. Os valores a que se refere o artigo antecedente serão, preferencialmente, destinados a entidades com finalidade social, previamente conveniadas com a Justiça Federal, selecionadas a partir de edital público disponibilizado em processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), dando-se ampla e irrestrita divulgação.

Art. 355. A fim de evitar a manutenção de valores elevados na

conta única, os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos devem providenciar a realização de destinações de recursos de que trata o artigo antecedente pelo menos uma vez ao ano.

Art. 356. São vedados:

I – a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários;

II – a concentração de recursos em uma única entidade;

III – o encaminhamento de bens e valores a entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, para atendimento de despesas de custeio, ressalvada a possibilidade de destinação vinculada à concretização de projetos específicos em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam a áreas vitais de relevante cunho social.

IV – o uso dos recursos para promoção pessoal de Magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

V – o uso dos recursos para fins político-partidários;

VI – a destinação, dos recursos, a entidades que não estejam regularmente constituídas;

VII – o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos.

Art. 357. A solicitação de destinação de valores das penas pecuniárias, mediante projeto, depende da apresentação, sempre que possível, de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – estatuto;

II – ata de eleição da diretoria em exercício;

III – prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – cédula de identidade e CPF do representante;

V – certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso;

VI – certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal;

VII – certidão de regularidade fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VIII – certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IX – declaração expressa do proponente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta;

X – descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com três orçamentos.

Parágrafo único. A dispensa de apresentação de documentos deverá ser expressamente justificada pelo magistrado na decisão de homologação de contas, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, mediante análise do caso concreto, desde que evidenciado relevante interesse

público.

Art. 358. Cada projeto a que se refere o artigo antecedente será distribuído individualmente no sistema eproc, autuado na classe “Processo Administrativo/Destinação de Valores”, sendo público o acesso aos autos, inclusive por meio do portal da transparência.

§ 1º Ao menos uma vez por ano, haverá ampla divulgação das destinações de recursos, com indicação das entidades beneficiadas e dos bens adquiridos, tanto ao público em geral quanto aos próprios apenados e réus.

§ 2º Após a regular instrução do processo, o juiz proferirá decisão, ouvido, previamente, o Serviço Social, onde houver, e o Ministério Público Federal.

§ 3º Após o repasse de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

§ 4º É recomendada a verificação “*in loco*” da implementação do projeto, seja por Assistente Social, por servidor designado ou pelo próprio Juiz, certificando-se no respectivo procedimento.

§ 5º O juiz proferirá decisão interlocutória homologando a prestação de contas, ouvido, previamente, o Serviço Social, onde houver, e o Ministério Público Federal. Nesta oportunidade, o juízo deverá providenciar a retificação do valor da causa, se for o caso, para que corresponda ao montante efetivamente entregue à entidade requerente, de modo a viabilizar a publicidade de tais informações - nome da beneficiária e valor da doação - por meio do portal da transparência.

Art. 359. A unidade judiciária informará no relatório de inspeção o saldo da conta, valores destinados e as instituições beneficiadas no período, e a Corregedoria Regional fiscalizará o procedimento no momento da correição, salvo notícia de irregularidade.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Amaral Corrêa Münch**, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 20/03/2020, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **5080562** e o código CRC **0E9D5E94**.